



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380212-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante PIETRO MANTOVANI, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2380212-61.2024.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Dracena – 1ª Vara

Processo de origem: 1004969-85.2024.8.26.0168

Agravante: PIETRO MANTOVANI

Agravado: IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL

Voto 31179

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação visando o fornecimento e custeio de tratamentos especializados para Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da necessidade de reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada, considerando a presença dos requisitos autorizadores.

III. Razões de Decidir

3. O Agravo de Instrumento foi prejudicado devido à prolação de sentença nos autos de origem, julgando a ação improcedente. 4. Com a sentença proferida, qualquer decisão no recurso carece de utilidade, não havendo interesse recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença nos autos de origem prejudica o interesse recursal em agravo de instrumento que desafia decisão interlocutória.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PIETRO MANTOVANI em face do IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, impugnando a r. decisão de fls. 74 a 76, prolatada nos autos

de origem nº 1004969-85.2024.8.26.0168, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo ora Agravante PIETRO MANTOVANI, representado por seus genitores MAURÍCIO MANTOVANI e DANIELLE CRISTINE SANTIM DE OLIVEIRA MANTOVANI, em face do IAMSPE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, no qual alega que é beneficiário do plano de saúde e que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Afirma que necessita de tratamento com terapia ocupacional/sensorial, fonoterapia e psicoterapia por profissionais especializados no método ABA. Relata que o tratamento não foi fornecido e que não há profissionais credenciados onde reside. Ao fim, requer a condenação do Requerido ao fornecimento e ao custeio dos tratamentos (fls. 1 a 16; fl. 72 – autos de origem).

A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 74 a 76 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de reforma da r. decisão, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada com base nos argumentos trazidos na inicial (fls. 1 a 14).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 92 e 93).

Certificou-se que não foi apresentada resposta (fl. 102).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 107 e 108).

É o relatório.

O Agravo de Instrumento resta prejudicado, uma vez que houve a prolação de sentença nos autos de origem.

Em consulta ao andamento processual do feito de origem, verifica-se que o processo nº 1004969-85.2024.8.26.0168 foi sentenciado em 26/02/2025, julgando-se a ação improcedente (fls. 140 a 146 – autos de origem).

Dado que o presente recurso desafia a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, uma vez sentenciado processo de origem, qualquer hipotética decisão final de mérito neste recurso carece de utilidade.

Portanto, deixou de haver interesse recursal e a análise do mérito resta prejudicada.

Diante do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento.

ANA LIARTE
Relatora